

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

SOFIA RODRIGUES CHIBANTE

**EXIGÊNCIA DE LAUDO MÉDICO NO REGISTRO DE
CRIANÇAS NASCIDAS DE INSEMINAÇÃO CASEIRA:
DISCRIMINAÇÃO ECONÔMICA OU PROTEÇÃO À
SAÚDE?**

São Paulo

2023

SOFIA RODRIGUES CHIBANTE

EXIGÊNCIA DE LAUDO MÉDICO NO REGISTRO DE
CRIANÇAS NASCIDAS DE INSEMINAÇÃO CASEIRA:
DISCRIMINAÇÃO ECONÔMICA OU PROTEÇÃO À
SAÚDE?

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção
de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie

ORIENTADOR: ANDRÉ NORBERTO
CARBONE DE CARVALHO

São Paulo

2023

SOFIA RODRIGUES CHIBANTE

EXIGÊNCIA DE LAUDO MÉDICO NO REGISTRO DE
CRIANÇAS NASCIDAS DE INSEMINAÇÃO CASEIRA:
DISCRIMINAÇÃO ECONÔMICA OU PROTEÇÃO À
SAÚDE?

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção
de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador: Prof. Dr. André Norberto Carbone de Carvalho (orientador)

Examinadora: Prof^ª. Dra. Erica Escolano (avaliadora)

Examinador: Prof. Dr. João Ricardo Brandão Aguirre (avaliador)

EXIGÊNCIA DE LAUDO MÉDICO NO REGISTRO DE CRIANÇAS NASCIDAS DE INSEMINAÇÃO CASEIRA: DISCRIMINAÇÃO ECONÔMICA OU PROTEÇÃO À SAÚDE?

Sofia Rodrigues Chibante

Resumo: A Inseminação Caseira se caracteriza como um procedimento desenvolvido para engravidar, que tem se tornado cada vez mais frequente na atualidade. A relevância deste trabalho se dá pelos problemas no registro de crianças nascidas deste método, que precisam ser resolvidos juridicamente, causando a sobrecarga do judiciário. Dessa forma, mediante pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial, serão analisados os motivos para a realização da Inseminação Caseira e quais os posicionamentos a respeito do registro dessas crianças, de forma com que seja possível identificar qual a posição que mais se adequa à lei brasileira e se há alguma solução para o problema. Serão destacados posicionamentos doutrinários divergentes sobre o tema, além de relacioná-lo com a discriminação econômica, a proteção à saúde e a insegurança jurídica do país. Através da análise destes tópicos que será possível encontrar a melhor saída para o problema do registro, e entender o que deve prevalecer: saúde ou economia.

Palavras-chave: Inseminação Caseira; registro; discriminação econômica; proteção à saúde; insegurança jurídica.

Abstract: Home insemination is a procedure developed to get pregnant, which has become more frequent nowadays. The relevance of this research is due to the problems in registering children born from this method, seeing that is necessary to solve the problem legally, which is overloading the judiciary system. Thus, through bibliographic research and jurisprudential analysis, the reasons for performing home insemination are analyzed, as well as the statements regarding the children registry, so that it is possible to identify which position best suits the Brazilian law and if there is any solution to this problem. Divergent doctrinal statements will be highlighted concerning the problem and which is the relationship of these statements with economic discrimination, health protection, and legal insecurity in the country. Through the analysis of these topics, it will be possible to find the best way out of the problem faced, and understand what must prevail: health or economy.

Key words: Home insemination; registration; economic discrimination; health protection; legal insecurity

Sumário: Introdução. **1. Inseminação Caseira. 1.1.** O papel das redes sociais na Inseminação Caseira **1.2.** Por que escolher a Inseminação Caseira? **2.** Como é feito o registro de crianças nascidas através da Inseminação Caseira? **3.** Consequências da solicitação de documentos para registro de crianças nascidas de IC **3.1.** Discriminação econômica **3.2.** Proteção à saúde. **4.** Demanda Judiciária **4.1.** Como os juízes têm apreciado essas demandas? Qual está sendo o posicionamento adotado para esses casos? Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A Inseminação Caseira (IC), método de gravidez realizado através da Autoinseminação, ou seja, realizado em casa e sem a supervisão de um profissional da saúde, caracteriza-se como a opção mais barata e prática que muitas mulheres têm optado atualmente. O propósito deste artigo é identificar quais as possíveis problemáticas que a referida técnica pode trazer à sociedade brasileira.

Entre diversos pontos positivos e negativos relatados a respeito da Inseminação Caseira, que serão oportunamente apresentados neste trabalho, o principal ponto trazido nesta pesquisa, é referente ao problema de registro de crianças nascidas por meio deste procedimento. Isso porque, o casal que opta pela Autoinseminação, não consegue estar em consonância com provimento n.º 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, que regula esse tipo de registro nos cartórios, sendo preciso resolver o problema juridicamente.

Para ser possível realizar esta pesquisa de forma completa, inicialmente, o artigo aborda o tema de forma ampla, expondo os motivos pelos quais existe uma preferência pela IC em detrimento da reprodução humana assistida habitual, informando os meios de realização, os preços para cada uma delas, e quais as motivações para buscar a utilização dessa prática, sem deixar de esclarecer todos os pontos negativos deste método.

Durante a apresentação dos aspectos favoráveis e contrários à Autoinseminação, a dificuldade de registro das crianças nascidas de IC, sempre é abordada e relacionada com todas as perspectivas apresentadas a respeito deste método. Inclusive, além da aplicação de metodologia bibliográfica, também foi implementado embasamento jurisprudencial do tema, incluindo no trabalho, a compreensão do Poder Judiciário concernente ao problema do registro de quem opta por gerar um filho de forma caseira.

A relevância deste trabalho se dá pelo momento em que a discussão sobre este tema se encontra, visto que, além da Inseminação Caseira estar ganhando muitos adeptos atualmente, também há um processo tramitando no Conselho Nacional de Justiça, em que a discussão da

demanda trata justamente dos requisitos necessários para os registros dos filhos destes casais que optam pelo procedimento estudado no presente trabalho de conclusão de curso.

Em adição, o artigo também servirá como um alerta à população e ao Setor Judiciário, ao evidenciar a conseqüente insegurança jurídica que a Inseminação Caseira vem proporcionando, e os possíveis efeitos que podem ocorrer tanto na área da saúde quanto da economia, e no Direito de Família e das Sucessões, caso não haja a proibição ou regulamentação desta técnica.

Em suma, os objetivos deste estudo foram os de, identificar os motivos para a realização da Inseminação Caseira, estudar os posicionamentos a respeito das discriminações que tal método propicia, quais os posicionamentos referentes ao registro dessas crianças necessitar ou não de laudo de clínica especializada para serem registradas, e verificar qual posição mais se adequa com a lei brasileira, explicando a importância da segurança jurídica para esses casos, para que, por fim, seja viável identificar uma solução para o problema do registro. Assuntos que serão tratados minuciosamente adiante.

1. INSEMINAÇÃO CASEIRA

Ao longo dos anos, o ser humano sempre visou inovar e desenvolver novas técnicas que pudessem simplificar ou aprimorar as atividades básicas do seu cotidiano. Isso porque, é intrínseco ao homem, buscar formas de facilitar suas experiências, de forma com que estas se adequem cada vez mais com as suas particularidades, suas preferências e seus desejos.

Não é diferente com a gravidez. Com o tempo e através dos avanços tecnológicos, foi possível encontrar diagnósticos de pessoas estéreis ou inférteis, que obtinham problemas de fertilidade¹. Além disso, os casais homossexuais também passavam pelo mesmo problema, visto que, em ambos os casos, não havia a possibilidade de engravidar por meio de relações sexuais, tendo como única solução, a adoção.

Em busca de recursos que permitissem que estas pessoas pudessem conceber uma criança, surgiu a reprodução humana assistida, que de acordo com Laíser Ribeiro Duarte Portilho, em seu Trabalho de Conclusão de Curso “O direito ao livre planejamento familiar de mulheres lésbicas: óbices jurídicos frente a violação do sigilo nas técnicas de inseminação artificial heteróloga”, se ramifica em dois procedimentos: a inseminação artificial e a fertilização *in vitro* (FIV), técnicas realizados em clínicas médicas especializadas. (2021, p. 26).

Ocorre que, além desses dois procedimentos, foi elaborada outra forma de gerar uma criança, a chamada Inseminação Caseira, tema principal deste artigo. A Inseminação Caseira (IC), é feita através da doação de sêmen, colhido em um potinho, que será coletado por uma seringa e introduzido na mulher que deseja engravidar, de forma caseira, ou seja, em casa, sem a presença de qualquer profissional da saúde para auxiliar o manuseio dos instrumentos utilizados.

Este método pode parecer simples, mas traz uma série de complexidades, como, por exemplo, em relação aos materiais utilizados e preparativos para a realização do feito, tema abordado por Mariana Gonçalves Felipe e Marlene Tamanini no artigo “Inseminação caseira e a construção de projetos lesboparentais no Brasil”:

Em sua forma mais comum, resumidamente, os materiais utilizados são seringas de 10 e 5 ml e potes de coleta estéreis, ambos descartáveis. Outros materiais como espéculos vaginais e cateteres podem ser utilizados. A prática consiste no armazenamento rápido do esperma ejaculado no pote de coleta para ser sugado pela seringa, que fará o papel de injetar o material mais próximo possível do colo do

¹ Segundo o médico Dr. João Dias, “Enquanto a infertilidade é caracterizada pela dificuldade de alcançar uma gravidez pelos métodos tradicionais e naturalmente, a esterilidade é a impossibilidade de engravidar por vias naturais. Ambas as condições podem ser apresentadas tanto pelos homens quanto pelas mulheres” DIAS, João. Qual a diferença entre infertilidade e esterilidade? **Blog Dr. João Dias** [s.d]. Disponível em <<https://drjoaodias.com.br/qual-a-diferenca-entre-infertilidade-e-esterilidade/#:~:text=Enquanto%20a%20infertilidade%20%C3%A9%20caracterizada,pelos%20homens%20quanto%20pelas%20mulheres.>>>. Acesso em 19 de fevereiro de 2023

útero da mulher receptora. Entretanto, a prática não pode ser resumida apenas ao ato da inseminação porque ela não é isolada de outras preparações, e de concepções valorativas diversas, este é apenas um dos momentos do processo que também se estenderá até o teste de gravidez. Geralmente as mulheres se programam e preparam o corpo com uso de garrafadas, vitaminas, suplementos naturais, em alguns casos, indutores de ovulação, controle do período fértil, organização e assepsia do ambiente, e outras condutas consideradas necessárias para o sucesso. Essas condutas falam também sobre a parte mais delicada do processo que é a coleta do sêmen. (FELIPE e TAMANINI, 2020, p. 24/25).

Sendo assim, este procedimento consiste, basicamente, em duas figuras distintas: a mulher com o anseio de engravidar, mas por algum dos motivos acima descritos, não consegue realizá-lo através do método natural (sexo), também denominada, nesses casos, como “tentante”, e um homem disposto a doar seu sêmen, em prol da realização dos sonhos de inúmeras mulheres, também denominado como “doador”.

Em tese, para que tudo ocorra bem, existem certas regras éticas, muitas vezes implícitas à atividade, dado a falta de regularidade deste método. Um exemplo disso é o papel desenvolvido pelo doador de sêmen, que deve seguir uma conduta profissional, sem a intenção de cultivar laços com a tentante e sua família, já que a criança será apenas do casal, sem o intuito de haver convivência com o doador.

Tais regras são bastante disseminadas em redes sociais, principalmente em grupos do Facebook, os quais são criados justamente para aproximar tentantes e doadores, tema que será aprofundado a seguir, devido sua função essencial para a realização e propagação das práticas da Inseminação Caseira.

1.1 O PAPEL DAS REDES SOCIAIS NA INSEMINAÇÃO CASEIRA

As verdadeiras disseminadoras das práticas de IC, são as redes sociais, que se constroem, muitas vezes através de grupos formados em aplicativos grandes, como *Facebook*, *Instagram*, *WhatsApp* e *TikTok*,² visando criar um espaço capaz de conectar tentantes e doadores interessados neste procedimento.

Em adição, também há a necessidade de propagar as consideradas, regras éticas do método, para que as pessoas que buscam mais informações sobre esta técnica de gravidez, possam estar protegidas de possíveis abusos, tanto financeiros quanto físicos e morais. Isso porque já houve inúmeros relatos sobre doadores que decidem cobrar pelo sêmen ou que até mesmo, insistem

² Informação retirada conforme a matéria “Inseminação caseira para engravidar cresce no Brasil; entenda os riscos”, publicada no site da CNN em 2022, por Júlia Marques. Disponível em: <

em tentar uma relação forçada, ao acreditarem que o melhor método para engravidar, seria com o sexo.

Muitos relatos já foram registrados a respeito dos problemas supracitados acima, inclusive na matéria “Via Facebook, doadores de sêmen ajudam quem quer engravidar; conheça riscos” divulgada no site Universa Uol e escrita por Breno Damascena, onde estes problemas também foram analisados:

Intermediar o encontro entre doadores e tentantes é um dos papéis desempenhados nos grupos, mas alguns assumiram funções maiores. Mensagens de apoio para quem ainda não conseguiu resultado positivo, informações básicas e complexas sobre como funciona o procedimento, algumas mandingas e até denúncias de assédio.

(...)

O grupo não permite doações de “método natural”. “Qualquer um que fizer isso será retirado do grupo. Isso não é doação, é busca de sexo gratuito!”, informa a página (DAMASCENA, 2021)

Além de relatos de participantes de grupos semelhantes, também é divulgado na matéria, a opinião de profissionais da saúde, como no caso da Dra. Brunely Galvão, que ao analisar a Inseminação Caseira e a forma como as mulheres buscam por doadores através das redes sociais, explica que um grande problema de encontrar um doador pela internet, é a falta de segurança que a tentante terá, por estar recorrendo a uma pessoa desconhecida, tornando-a vulnerável em todos os sentidos.

A ginecologista também explica que além dessa vulnerabilidade, também há outros fatores importantes de se considerar quando o assunto é a Inseminação Caseira, como o perigo da utilização de seringas, o risco de contrair doenças sexualmente transmissíveis, e a imprevisibilidade da genética do doador, dado que seu histórico médico muitas vezes é desconhecido ou incerto, tendo riscos de possuir doenças autossômicas ou algo do tipo (DAMASCENA, 2021).

Por conta disso, os membros destes grupos criados para divulgação da IC, tendem a compartilhar experiências e conhecimentos, além de sempre indicarem o que deve ser respeitado e quais as condutas e os protocolos que precisam ser seguidos para que corra tudo bem durante todo o contato entre quem quer engravidar e quem se oferece para ajudar.

Portanto, enquanto por um lado, pode ser perigosa a amplitude que as mídias sociais alcançam em relação à propagação da IC, no outro, elas também funcionam como uma rede de apoio, como bem pontuado no artigo “Inseminação caseira (IC): vivências e dilemas da maternidade lésbica”.

O texto explica que ao entrar em grupos de IC na internet, as mulheres tentantes aprendem tudo o que precisam saber sobre o método de forma facilitada, além de participarem de um

grande centro de apoio entre os membros daquela comunidade, conectando pessoas com interesses comuns, o que é muito importante para inúmeras mulheres que não têm facilidade em encontrar ambientes de troca, seguros e acolhedores, por conta do preconceito que sofrem, como no caso das mulheres lésbicas que buscam engravidar (RODRIGUES e CUNHA, 2021, p. 173/174, apud CÔRREA, 2012).

1.2 POR QUE ESCOLHER A INSEMINAÇÃO CASEIRA?

Com tantos riscos que a IC traz por conta da fragilidade e falta de segurança que a técnica proporciona, tem-se o questionamento: por que escolher a Autoinseminação? O que a torna popular e que a tem feito ganhar força nos últimos tempos, são justamente os contrapontos de seus pontos fracos, os quais são eles: a economia, o conforto, a autonomia e a fuga da “medicalização”.

O principal argumento para seguir com a IC, é a economia que a mulher faz ao escolher este método. Isso porque, muitos casais não possuem recursos financeiros para gerar uma criança com a ajuda de clínicas especializadas, e por consequência disso, precisam buscar meios alternativos para solucionar o problema econômico que sofrem neste país.

Com base na matéria que foi ao ar no programa de televisão, Fantástico, em 2021, a inseminação artificial, que conta com tecnologia e profissionais especializados, cobra em torno de 20 a 30 mil reais para realização do procedimento, quantia extremamente significativa que a torna incomparavelmente mais cara que a Inseminação Caseira, onde é necessário custear apenas os instrumentos utilizados (pote de coleta e seringa para introduzir o sêmen) e, em alguns casos, o valor de deslocamento do doador até a casa da tentante.

Em adição a este ponto, também é essencial esclarecer que a inseminação artificial pode ser realizada no Sistema Único de Saúde (SUS), o que não geraria nenhum custo para quem deseja engravidar. Todavia, quem opta por realizar tal procedimento em hospitais públicos, se depara com uma fila de espera muito grande e diversas burocracias, o que acaba desestimulando as tentantes.

Apesar do SUS disponibilizar métodos de reprodução assistida, se engana quem acredita que para conseguir respectivo tratamento, é tão simples como ir a um hospital público e marcar uma data para realização do feito. Além de existirem pouquíssimos centros do SUS que realizam essa técnica no país, para cada local existe uma série de regras e burocracias a serem seguidas³, sem contar que muitos não oferecem o procedimento de forma 100% gratuita,

³ Algumas das condições para a mulher entrar na fila de espera do SUS são: idade máxima da tentante, número mínimo de folículos ovarianos, peso ideal, limite de tentativas, etc. Informação retirada na matéria “FIV no SUS

cobrando, em alguns casos, o valor de certos medicamentos e exames.

Outro aspecto favorável à IC, é o conforto que a técnica proporciona, vez que, todo o procedimento é feito na casa da mulher que deseja engravidar, tornando o ato muito mais acolhedor e confortável para a tentante. Em adição, a fuga pela “medicalização” traz a mesma ideia de conforto, pois segundo Rodrigues e Cunha (2021, p. 179) quem opta pela Autoinseminação “tem maior contato e controle sobre seu próprio corpo, que não passa por um processo de medicalização, já que a IC é um método que não necessita da atuação médica” (apud CORRÊA, 2012).

Por fim, também é essencial mencionar a autonomia fornecida ao casal que opta por este método, pois diferente dos outros meios de reprodução humana assistida, não existe o sigilo entre quem doará e quem receberá o sêmen doado, fazendo com que muitos casais consigam escolher o doador, podendo definir suas características físicas, intelectuais e até mesmo questões relacionadas à descendência do homem selecionado, para que o mesmo se encaixe nos requisitos estabelecidos pelo casal.

2. COMO É FEITO O REGISTRO DE CRIANÇAS NASCIDAS ATRAVÉS DA INSEMINAÇÃO CASEIRA?

Não há previsão legal para a Inseminação Caseira, o que, traduzindo, significa haver ausência de uma lei que proíba ou regule referida prática, tornando complexos os atos normais da vida civil, que a princípio deveriam ser simples, mas passam a ser questões passíveis de solução apenas quando levadas ao Judiciário, como acontece com o caso do registro de crianças nascidas de IC.

Atualmente, o registro é feito nos cartórios e segue o provimento n.º 63/2017, criado pelo Conselho Nacional de Justiça, que, segundo a Revista *Cognitio Juris* em seu artigo científico “Direitos da personalidade de criança concebida por inseminação artificial caseira: análise jurisprudencial do registro civil da dupla maternidade”, o provimento tem o “intuito de unificar o registro e emissão de certidão de nascimento, casamento e de óbito, independentemente de prévia autorização judicial” (JURIS, 2022).

Acontece que, na Seção III do provimento mencionado, denominada “Da Reprodução Assistida”, em um de seus artigos, são definidos os documentos fundamentais para o registro da criança:

Art. 17. Será **indispensável**, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a **apresentação dos seguintes documentos**:

I — declaração de nascido vivo (DNV);

II — declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários;

III — certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.

Através da análise do artigo 17, percebe-se que, para haver o registro de uma criança nascida através da reprodução assistida, os pais precisam apresentar uma declaração de nascido vivo⁴; documento capaz de comprovar a situação do casal, sendo eles casados ou com união

⁴ Segundo a Secretaria de Estado da Saúde, do Governo do Estado de Alagoas, “Se a criança nasceu em hospital ou maternidade, os pais recebem uma via da Declaração de Nascido Vivo (DN) que deve ser levada a um Cartório de Registro Civil. Se a criança nasceu em casa, os pais ou a pessoa responsável pelo registro podem ir direto a um cartório. (A emissão da DNV é realizada pela equipe de saúde da família que acompanhou o pré-natal e que será responsável pela emissão do documento). Para obter a certidão, os pais ou responsáveis devem ir ao cartório mais próximo do lugar onde o bebê nasceu ou reside, levando documentos e a Declaração de Nascido Vivo (DNV) da criança entregue pelo hospital, maternidade ou casas de parto. A certidão deve ser feita logo após o nascimento da criança. No local de nascimento ou no cartório.”

estável; e uma **declaração da clínica especializada nesse tipo de procedimento**, com o intuito de confirmar que tudo foi feito sob a supervisão de profissionais capazes para realizar tal ato.

No entanto, o casal que optou por engravidar pelo método de Inseminação Caseira, não tem a possibilidade de entregar este último documento, porque não realizaram tal procedimento em uma clínica, com um profissional especializado e com os materiais específicos, dificultando o registro da criança.

Ocorre que, apesar de ser possível registrar a criança com o nome da mãe biológica, sua companheira não obtém a mesma facilidade, pois não gerou e nem pôde apresentar os documentos necessários para o registro. Este dilema acontece, em sua maioria, com casais lésbicos, visto que, quando um casal hétero busca o cartório para registrar seu filho, por conta dos preconceitos e opiniões enraizadas da sociedade, presume-se que aquela criança foi fruto de uma relação sexual, não havendo perguntas nem exigência de documentos.

Mariana G. Felipe e Marlene Tamanini evidenciam essas questões em seu artigo, quando comparam não só os casais héteros aos casais homossexuais, como as mães biológicas e suas companheiras, afirmando que, a mãe que não gerou a criança, acaba se enquadrando em uma categoria secundária, apenas afetiva, dado não ser considerada mãe legítima, pois “A imagem da mãe reconhecida pelo Estado segue sedimentada na ideia da mulher (lê-se, mulher cis) que gesta.”, enquanto o homem, quando é pai, apesar de não gerar e não obter documentos, consegue registrar a criança com facilidade, sem precisar tomar medidas judiciais. (FELIPE e TAMANINI, 2020, p. 33).

Sendo assim, grande parte dos casais homossexuais que optaram pela IC, vêm sofrendo este drama do registro, precisando levar esta discussão ao Judiciário, na tentativa de conseguirem regularizar tal problema, tornando este simples ato da vida civil, muito mais complexo e burocrático. O advogado Ronner Botelho defende este mesmo ponto na matéria “Inseminação caseira: quais riscos à saúde da mulher e o que diz a lei” publicada pela *Universa Uol*:

Além de ser um exercício limitador da cidadania pelo registro, é um meio que dificulta e burocratiza a pretensão dos requerentes de buscar registro civil e obrigando os mesmos a irem ao poder judiciário. (CARVALHO, 2022 apud BOTELHO, 2022).

A judicialização do tema acaba gerando muita insegurança jurídica, assunto que será abordado mais adiante neste trabalho. Porém, é válido mencionar desde já, que existem sim outras maneiras de resolver o problema do registro, como o Projeto de Lei apresentado pela

atual senadora Sâmia de Souza Bomfim em 2022, que sugere a apresentação de outro documento que substitua a declaração da clínica, centro ou serviço de reprodução humana responsável pela realização da reprodução assistida. Veja:

Art. 2º Será indispensável para fins de registro e emissão da certidão de nascimento apresentação dos seguintes documentos:

I — declaração de nascido vivo (DNV);

II — certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.

§1º Desde que não obste a realização do registro e emissão da certidão de nascimento, notadamente na hipótese em que a inseminação artificial heteróloga tenha ocorrido fora de estabelecimento, clínica, centro ou serviço de reprodução humana, outros documentos poderão ser exigidos pelo oficial de registro civil, em normativa própria expedida pelo Conselho Nacional de Justiça. (BRASIL, 2022)

A verdade, é que existem muitas opiniões sobre o caso, e por conta disso, muitas instituições fortes e com grande influência na área do Direito de Família e das Sucessões, passaram a apresentar seus respectivos pareceres, sendo possível identificar duas visões bem distintas.

Exemplo disso está na defesa da IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família)⁵ pela revogação do artigo 17 do provimento n.º 63/2017, no processo que está tramitando no Conselho Nacional de Justiça, sob o n.º 0002889-82.2022.2.00.0000, requerendo ao CNJ que o mesmo afaste a obrigatoriedade de apresentação do documento de declaração de clínica especializada, ao acreditar que tal exigência é discriminatória e limitadora.

Um de seus argumentos está baseado na ideia de que não se pode fechar os olhos para um método de gravidez que já existe e tem sido muito utilizado atualmente, sendo incorreto pressupor que a única maneira de engravidar, além da relação sexual, é através da técnica de reprodução assistida realizada por profissionais especializados, quando, na realidade, não é.

Ademais, o parecer evidencia que a falta de registro de um dos pais da criança nascida de IC, fere o direito fundamental do ser humano de obter identidade, fazendo com que o casal que optou pela Autoinseminação necessite entrar na justiça para garantir um direito que o filho já deveria ter sem nenhuma adversidade.

Não só isso, outros diretos que, segundo a instituição, não serão considerados caso a exigência de documento assinado por uma clínica especializada permaneça, são o direito à

⁵ Comentada no despacho proferido pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, da Corregedora Nacional de Justiça, em 25/05/2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=d88991bd970dd9389e82b44d9eef18d79addc59e3aed8d37>>

liberdade, à igualdade, à autonomia da vontade e o livre exercício ao planejamento familiar dos pais.

Em decorrência disto, o Poder Judiciário fica sobrecarregado, além de prejudicar a própria criança, que desde seu nascimento será impossibilitada de ser introduzida no plano de saúde do respectivo(a) pai/mãe que não conseguiu ser registrado em sua certidão, prejudicando também a saúde do bebê. Outra consequência prática disso, está na inviabilidade deste(a) pai/mãe de beneficiar-se da licença natalidade, prejudicando a futura prole.

Por fim, a IBDFAM também fundamenta sua opinião referente ao mencionado provimento, com base na homofobia e a repercussão deste preconceito dentro do assunto abordado, dado ao fato de que é inviável afastar os direitos de uma criança, apenas pela dificuldade que a sociedade tem de reconhecer a possibilidade de haver dois pais do mesmo sexo.

Portando, quando isso ocorre, é deixado de lado o princípio do melhor interesse da criança, além de ir contra as normas apresentadas pela Constituição Federal e servir como forma de ampliação das práticas discriminatórias de gênero.

Enquanto isso, a ADFAS (Associação de Direito da Família e das Sucessões) é contrária ao método caseiro por conta dos inúmeros riscos que podem gerar à mulher tentante e à sua futura prole, e inclusive, já se manifestou no Conselho Nacional de Justiça, defendendo sua posição contrária ao pedido de facilitação do registro de filhos nascidos de IC⁶.

Em sua manifestação, informa que a proteção à família e ao planejamento familiar só estarão assegurados quando, a forma como a criança será gerada for consciente e responsável, sendo necessário seguir as regras impostas pelo Estado, já que seu propósito para com a sociedade, é de assegurar os direitos fundamentais de todos os cidadãos, cabendo aqui, não apenas os direitos dos pais, como dos filhos que virão ao mundo.

Para complementar seu pensamento sobre o planejamento familiar, também exemplifica que uma forma do Estado conseguir garantir que a elaboração de uma família seja formada através da maternidade/paternidade responsável, seria com o incentivo da realização de métodos reprodutivos que devam ser procedidos de assistência profissional, para que assim, “o procedimento seja realizado com observância de todas as cautelas jurídicas, sanitárias e éticas necessárias”.

Na hipótese do método de reprodução escolhido, não observar todas as cautelas

⁶ <https://adfas.org.br/veja-a-manifestacao-da-adfas-no-cnj-e-saiba-os-riscos-a-saude-da-mulher-e-a-inseguranca-juridica-que-a-inseminacao-caseira-acarreta/>

necessárias, como, por exemplo, as providências impostas pela Resolução CFM n.º 2.294/2021, as inseguranças e riscos reproduzidos pelo procedimento em questão, aumentariam drasticamente, além de ignorar todo o estudo realizado pelo Conselho Federal de Medicina, elaborado para ser possível a reprodução humana assistida de forma eficaz, prudente, protegida e regular.

Ademais, a mencionada Instituição demonstra sua preocupação em relação à ausência de documentos produzidos pelo método da Autoinseminação, uma vez que, tais arquivos são imprescindíveis para atestar a veracidade do que está sendo declarado.

Essa preocupação é extremamente válida, ainda mais quando se trata de documentação para o registro de uma criança, já que nenhuma informação pode ser tida como “verdadeira” sem nenhuma prova de que aquele bebê, de fato, nasceu da forma como foi informado ao cartório.

Caso contrário, situações como as de crianças sequestradas registradas por seus sequestradores, com alegação de que nasceram pela IC, poderiam ocorrer, como bem pontuado pela ADFAS.

Por fim, outro forte argumento na mencionada manifestação, foi referente a um ponto muito levantado sobre a IC: o custo benefício. A Instituição observou a necessidade de elucidar que não é viável estimular práticas de reprodução, apenas pelo benefício de que as mesmas serão mais acessíveis para a população e com menos gastos, pois de nada importa a questão econômica, quando referidas técnicas tenham potencial para causar graves problemas às tentantes e suas futuras proles.

Para ser possível analisar ambas as perspectivas de forma mais detalhada, o próximo tópico deste artigo tratará das possíveis consequências que a exigência deste documento pode causar na sociedade.

3. CONSEQUÊNCIAS DA SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA REGISTRO DE CRIANÇAS NASCIDAS DE IC

A Inseminação Caseira é um método de reprodução humana não regulamentado neste país, o que a torna isenta de regras, estando livre para ser regulada pela própria comunidade que a defende e se utiliza dessa técnica. Exemplo disso, está na falta de acompanhamento médico durante o procedimento, visto que não há nenhuma lei impondo esse tipo de obrigação ao casal que irá se utilizar dessa forma de gravidez.

Nesse caso, a ausência de participação de clínica especializada, gera problemas futuros em relação ao registro do bebê, pois para tal feito ser possível, é necessário a apresentação de documento assinado por uma clínica, centro ou serviço de reprodução humana no qual a técnica foi aplicada, ou seja, documento que não é possível de ser obtido na IC.

A obrigação de apresentação deste documento nos cartórios, causa inúmeros questionamentos, que acabam por se dividirem em pontos negativos e pontos positivos referente à necessidade de entrega desta declaração. Sendo assim, este capítulo foi estruturado com o intuito de expor ambas as compreensões, além de dar enfoque para as questões mais importantes: a possível discriminação econômica ou provável proteção à saúde, que esta exigência ocasiona.

3.1 DISCRIMINAÇÃO ECONÔMICA

Pela perspectiva negativa, da necessidade da declaração supracitada, está a discriminação econômica que essa imposição desperta. Isso porque, ao dificultar o registro de criança nascida de Inseminação Caseira, os casais que optaram por este procedimento, justamente por não terem condições de arcar com as despesas de qualquer outro tipo de Reprodução Humana Assistida, estarão desamparados, sem nenhuma possibilidade de alcançarem seus sonhos de gerar uma criança.

Exemplo deste obstáculo está nos relatos apresentados por Mariana Gonçalves Felipe e Marlene Tamanini em seu artigo “Inseminação caseira como possibilidade de lesboparentalidades no Brasil”, comprovando que o principal motivo da grande comunidade adepta deste método, optar pela IC, é a dificuldade financeira que muitas tentantes possuem:

Quando perguntou-se às entrevistadas a respeito das motivações para a busca pela IC, primeiramente, parecem se reportar a uma limitação financeira. Em todas as entrevistas que realizamos, as interlocutoras falam sobre os altos preços dos tratamentos. Mesmo as que já fizeram tais tratamentos, como Tânia e sua esposa Raquel, que se submeteram à fertilização in vitro com sêmen importado. Elas relataram, que ainda estavam pagando pelo tratamento e que ele havia sido ineficaz. (FELIPE e TAMANINI, 2021, p. 195).

Ou seja, a questão econômica é o ponto mais importante e relevante entre as tentantes, sendo o principal fator que faz com que a IC seja adotada, ao invés de outros meios de reprodução, mais seguros.

Para além dos altos custos referentes aos próprios métodos de inseminação, também é de extrema relevância a soma dos dispêndios com locomoção dos casais até as clínicas especializadas no assunto, dado que mesmo com a possibilidade de realizarem alguns exames de forma online, ainda seria essencial a locomoção do casal até a clínica, produzindo gastos não só de dinheiro como de tempo, tornando impossível a deslocação das tentantes que trabalham e muitas vezes também cuidam da casa.

Sem contar que, a maioria dos centros médicos estão localizados nos grandes centros urbanos, no Sudeste e no Sul do Brasil (FELIPE e TAMANINI, 2020, p. 20), impedindo o deslocamento de inúmeras pessoas até o centro médico, devido à irregular distribuição destas clínicas ao redor do país, caracterizando-se como uma discriminação relacionada à localidade de diversos cidadãos.

Assim como, em adição aos “contras”, as mulheres tentantes que optam pelas clínicas especializadas em reprodução humana assistida, também passam por um processo muito demorado em filas para a realização destes métodos de inseminação, ou seja, para que possam começar o tratamento, precisam esperar por anos para que consigam tentar engravidar, dificuldade muito delicada para as mulheres, que possuem uma idade biológica limitada. (FELIPE e TAMANINI, 2020, p. 20).

Outro ponto desfavorável na conseqüente necessidade de procurar por outros tipos de reprodução humana assistida, diferentes da IC, é o de que estes tratamentos se utilizam de muitos medicamentos, considerados por muitas mulheres, como tratamentos agressivos, os quais tentam evitar.

Muitas das queixas relatadas pelas tentantes em praticamente todos os artigos e matérias analisados neste projeto, são de efeitos colaterais excessivos e processos desagradáveis, por muitas vezes, classificados como invasivos. Estes relatos, publicados por mulheres que já tentaram engravidar pelos métodos convencionais de reprodução assistida, podem assustar outras tentantes, o que facilita e torna desejável, a técnica da Autoinseminação.

No entanto, a forma como a Inseminação Caseira ocorre, também não é considerada uma técnica totalmente segura, livre de dores e de riscos. Na verdade, os riscos trazidos na IC são maiores e mais complexos para o corpo da tentante e de sua futura prole, já que a utilização de medicamentos preparatórios, ainda que naturais, e a utilização de instrumentos médicos, sem

uma supervisão de um profissional, também demonstram perigo para a saúde das praticantes.

Outro fato que contribui para o incentivo da Autoinseminação, é o preconceito que muitos casais homossexuais sofrem em clínicas médicas, o que leva à vulnerabilidade psíquica de muitos deles, causando certo pavor na busca por ajuda externa e fazendo com que grande parte deste grupo de pessoas busque um método de gravidez mais íntimo e livre de olhares que possam julgá-los.

Não só em clínica médicas, estes casais conseqüentemente sofrem em razão da própria dificuldade de registro de seus filhos, visto que, casais heterossexuais possuem o “benefício do silêncio”⁷, tendo o privilégio de não necessitar da apresentação de uma série de documentos para registrar seu filho nascido de Inseminação Caseira, pois não precisam em momento algum informar qual método se utilizaram para gerar a criança, sendo presumido que a gravidez se deu por relações sexuais.

Em adição ao exposto anteriormente, ao optar pelo método de IC, método doméstico e mais reservado, o casal também ganha autonomia de escolha em relação às características fenotípicas do bebê, pois diferente das outras técnicas, na Inseminação Caseira não há sigilo sobre o doador, dando o poder de escolha ao casal, como bem explanado no artigo “As “famílias que escolhemos” pelo Facebook: notas sobre inseminação caseira, tentantes e doadores”, escrito por Lucas Woltmann Figueiró:

Mas há outros critérios-chave nas negociações e escolhas conduzidas por tentantes. São muitos os tópicos de tentantes solicitando doadores de certo tipo e doadores se oferecendo à escolha. Esses tópicos funcionam como registros abertos e dinâmicos de características procuradas ou disponíveis à escolha. Aspectos como localidade (pensando em questões logísticas e seus custos), características fenotípicas (cor do cabelo, dos olhos, da pele, altura), aspectos relativos à ancestralidade (étnica/racial, nacional, histórico familiar de saúde), capacidade intelectual, convicções morais, culturais, religiosas, de cuidado e/ou sucesso pessoal, entre outros, contam. A primeira impressão é a de anúncios em classificados de jornais. Pequenos textos codificados são apresentados por doadores (...) (FIGUEIRÓ, 2022, p. 208).

Por conta disso que a não exigência de documento de clínica especializada para o registro é defendida atualmente, pois existem fortes argumentos capazes de convencer muitas mulheres a escolher tal método.

Não só as mulheres, a facilidade para registrar essas crianças ganha outros simpatizantes quando analisadas as conseqüências jurídicas das exigências que o provimento n.º 63/2017 do CNJ traz, pois com tais determinações o Judiciário fica sobrecarregado, dificultando não apenas

⁷ Expressão usada na matéria “Sâmia apresenta PL que estabelece marco legal para orientar o registro de crianças provenientes de inseminação artificial heteróloga”, publicada no site da própria deputada federal, em 2022. Disponível em: < <https://samiabomfim.com.br/2022/07/27/samia-apresenta-pl-que-estabelece-marco-legal-para-orientar-o-registro-de-criancas-provenientes-de-inseminacao-artificial-heterologa/>>

o trabalho de muitos juízes, como acarreta na demora do julgamento de inúmeros processos, que claramente precisam de assistência Judiciária, mas que podem ficar parados por meses devido a outras demandas que poderiam ser evitadas, caso resolvidas extrajudicialmente.

Por fim, para finalizar este capítulo, é fundamental partilhar uma opinião registrada na Revista *Cognitio Juris*, que segue a mesma linha de raciocínio de toda a comunidade que apoia a Inseminação Caseira, e conseqüentemente, a possibilidade de registrar a criança nascida deste procedimento: enquanto o desejo de constituir uma família estiver interligado com a responsabilidade parental, será sempre coerente reconhecer uma família constituída através da IC (JURIS, 2022).

Será que essa perspectiva está correta? Será que os pontos positivos superam os negativos? Até que momento a Autoinseminação pode ser considerada uma mudança evolutiva favorável para a sociedade? Apenas ter responsabilidade parental basta? Esses são questionamentos muito válidos e poderão ser respondidos após os esclarecimentos do próximo subtópico deste capítulo.

3.2 PROTEÇÃO À SAÚDE

É claro que a Inseminação Caseira é um método economicamente muito favorável. Mas será que é o suficiente? Outro ponto muito sensível e importante, é a saúde, que, na realidade, pode ser considerada como um tema, até mais significativo que a economia.

A grande preocupação com este novo procedimento que vem tomando grande espaço atualmente, são os riscos que as tentantes precisam estar dispostas a passar. Exemplo disso está nos materiais utilizados durante a coleta do sêmen e na introdução deste, na cavidade vaginal da mulher.

Isso porque, para ser feita a Autoinseminação, o sêmen é armazenado em um pote plástico, e depois coletado por uma seringa, que será o instrumento a ser introduzido na tentante. O manuseio caseiro de qualquer material que precise estar esterilizado e em perfeitas condições para uso, torna a técnica muito perigosa por si só.

Entretanto, como se este ato já não fosse arriscado o bastante, existem casais que, com o intuito de aumentar a probabilidade de eficiência do método, utilizam-se de espéculo⁸ e cateter (acoplado à seringa), amplificando consideravelmente as chances de contaminação dos

⁸ “O Espéculo Vaginal é um instrumento destinado a proporcionar o afastamento das paredes da vagina, para realização de exame ginecológico, cirurgia e coleta de amostras das mesmas e do colo uterino. (...) A escolha do tamanho do espéculo dependerá das características perineais e vaginais da paciente. (...) O espéculo vaginal estéril é recomendado para procedimentos invasivos, tais como uma biópsia do colo uterino ou uma inserção de DIU.” Informações retiradas do site Indavidas, na matéria “Espéculo Vaginal e suas curiosidades”, publicada em 2021. Disponível em: < <https://indavidas.com.br/blog/especulo-vaginal-e-suas-curiosidades/> >

equipamentos, além do risco de causar dores e ferimentos à tentante, por tratar de materiais de difícil manuseio em uma parte do corpo tão sensível da mulher.

Os riscos não estão presentes apenas durante a realização da Inseminação Caseira, os preparativos para tal ato também podem trazer grandes ameaças para a saúde de quem se sujeita a este método, pois é evidente a necessidade de cautela na hora de escolher o doador do sêmen, afinal, é preciso ter a certeza de que aquele material doado não possui nenhuma doença transmissível.

A princípio, este problema pode ser facilmente resolvido com a realização de exames médicos capazes de identificar tais doenças. Todavia, é importante entender que mesmo o exame tendo voltado negativo, ainda há possibilidade do indivíduo estar no período de janela imunológica, ou seja, no intervalo entre a contaminação com a doença até a detecção do vírus (FANTÁSTICO, 2021), sendo necessário mais de um exame e muita disciplina e cautela do doador, para se manter “protegido” durante este período de testes e exames, até a realização da IC.

Não só isso, a preocupação com exames falsos também existe, visto que não bastam apenas os testes feitos para descobrir doenças sexualmente transmissíveis. O espermograma⁹ pode ser requerido pela tentante conjuntamente:

Ou seja, quando você confia num conhecimento, por exemplo, o doador entrega um exame que indica uma aptidão para a doação (um espermograma). Este exame é um laudo perito, assinado por um profissional especializado no campo biomédico. Entretanto, ele pode ser falso, pode ser impresso da internet, ou assinado por um biomédico amigo. A tentante confia em um perito, mas a confiança final é, em certo sentido, pautada por um projeto reflexivo que envolve ausência do controle total das ferramentas por parte dela. (FELIPE e TAMANINI, 2020, p. 36).

Sendo assim, caso haja algum problema referente aos exames médicos do doador, a tentante correrá sérios riscos relacionados à sua saúde. A médica Viviane Niehues informa os

⁹ “O espermograma ou análise do sêmen é um teste laboratorial que fornece informações importantes em relação à espermatogênese (produção dos espermatozoides) e à permeabilidade do sistema reprodutivo masculino.

O teste é indicado na investigação de infertilidade, varicocele (varizes de bolsa escrotal), após vasectomia, após reversão de vasectomia, orquite/epididimite/orquiepididimite (inflamação/infecção no testículo e/ou epidídimo), monitoramento de pacientes em uso de determinadas medicações (por exemplo, quimioterápicos), avaliação de estruturas envolvidas no sistema reprodutor masculino (próstata, vesículas seminais), ejaculação retrógrada (situação na qual o líquido seminal flui de modo retrógrado para dentro da bexiga), avaliação de risco ocupacional na área de radiologia, algumas doenças genéticas e/ou endócrinas e entre outras.” Texto retirado da matéria “Espermograma: entenda o que é e como é feito o exame de fertilidade masculina” publicada no site Salomão Zoppi em 2021 pelo Doutor Daniel Kanaan Faria. Disponível em <<https://salomaozoppi.com.br/saude/espermograma-exame-de-fertilidade-masculina#:~:text=O%20espermograma%20%C3%A9%20um%20exame,cada%20paciente%20em%20sua%20individualidade.>>>

tipos de doenças infecciosas mais comuns para quem aceita submeter-se a esse tipo de técnica de inseminação:

Há riscos de enfermidades como HIV, hepatite B e C por meio do sêmen. Também há riscos de transmitir bactérias como sífilis, clamídia e outras. E essas bactérias podem passar pelas trompas e causar infecções graves, dificultando a gravidez natural ou por outro meio. (CARVALHO, 2022 apud NIEHUES, 2022).

Portanto, para garantir a saúde da tentante é preciso uma série de cuidados que não decorrem apenas do casal disposto a engravidar, tornando-os dependentes da boa índole alheia e obrigados a confiar inteiramente em seus respectivos doadores. Tal situação parece propiciar uma enorme vulnerabilidade à mulher que deseja engravidar, sendo óbvia a ausência de recursos capazes de preveni-la de problemas futuros.

Além disso, mesmo que o doador seja extremamente cauteloso, o sêmen que irá propiciar não será tratado da forma que clínicas especializadas fariam, pois com o acompanhamento médico, o sêmen iria para o banco de espermatozoides, onde seria cuidadosamente analisado e fiscalizado não apenas pela vigilância sanitária, como pela Anvisa.

Sem esta avaliação, a saúde da tentante corre risco, dado que o material introduzido em seu corpo não passou por nenhum tipo de triagem clínica ou social, ou seja, não foram considerados os comportamentos de risco, viagens à áreas endêmicas, doenças pré-existentes do doador, e nem ao menos será realizada uma triagem laboratorial capaz de detectar agentes infecciosos. (JURIS, 2022, ANVISA, 2018).

Outrossim, além dos cuidados com o sêmen doado para a Inseminação Caseira, a supervisão profissional também é essencial para o acompanhamento da ovulação da mulher, para a fecundação ocorrer da forma correta, podendo até mesmo haver a possibilidade de indução dos óvulos em clínica hábil para tanto, o que facilita muito o procedimento de reprodução assistida. (CARVALHO, 2022)

Outro ponto de extrema importância, principalmente quando analisada a infeliz suscetibilidade da mulher de correr grandes riscos de agressão em razão de seu gênero, é a violência que podem vivenciar na IC, porque a relação entre a tentante e o doador será sempre de imprevisibilidade.

Isso porque ambos não terão conhecimento prévio e profundo sobre cada um, o que aumenta as chances de ocorrerem situações imprevisíveis e invasivas, como já foi relatado por tantas mulheres em diversas matérias sobre a Autoinseminação, contando que entraram em contato com um doador, explicando exatamente qual seria a participação dele durante a realização do procedimento, e no dia da realização da coleta do sêmen, o homem que,

inicialmente, estava disposto a doar seu material genético, muda de ideia e insiste em auxiliar na gravidez pelo método convencional, o sexo.

Infelizmente podem existir casos em que não haverá apenas a insistência e sim, a relação forçada. Apesar deste tipo de perigo ser inaceitável, dado que o corpo de qualquer ser humano é inviolável e o estupro nem sequer deveria existir, lamentavelmente este tipo de perigo é recorrente entre as mulheres e deve ser levado em consideração quando analisados os pontos positivos e negativos da Inseminação Caseira.

Nessa mesma perspectiva, também deve ser propagada a ideia de que a sociedade está em constante evolução, com diversas invenções inovadoras e que prometem melhorar a qualidade de vida do homem. Porém, essencial frisar que, embora seja tentador implementar todas as descobertas “revolucionárias” na sociedade, em primeiro lugar deve-se analisar quais as consequências que tais descobertas podem causar.

Caso todo e qualquer tipo de novidade seja introduzido na sociedade sem nenhuma análise metódica sobre os possíveis impactos que pode causar, conseqüentemente serão introduzidas na sociedade, inovações capazes de ferir os direitos fundamentais do cidadão, como a dignidade e a integridade física da pessoa humana, o que não pode ser tolerado.

Ademais, também devem ser consideradas, as concepções, tanto jurídica quanto profissional, deste tipo de técnica reprodutiva, uma vez que, a Autoinseminação ainda não foi regulamentada neste país e também não obtém o apoio da comunidade médica, como já esclarecido pelo Conselho Nacional de Medicina e por inúmeros profissionais da área da saúde.

Em decorrência disso, inicialmente se analisa a ausência de previsão da Inseminação Caseira no ordenamento jurídico, que reduz, quase que integralmente, a obrigatoriedade de seguir regras e princípios que, diferentemente da IC, precisam ser respeitados e protegidos quando a gravidez é produzida em laboratórios médicos.

Exemplo disso está na Resolução nº 2.294/2021, estabelecida pelo Conselho Federal de Medicina, que dispõe sobre as normas éticas que devem ser observadas nos métodos de reprodução humana assistida:

IV - DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES

1. A doação não poderá ter caráter lucrativo ou comercial.
2. Os **doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa**, exceto na doação de gametas para parentesco de até 4º (quarto) grau, de um dos receptores (primeiro grau - pais/filhos; segundo grau - avós/irmãos; terceiro grau - tios/sobrinhos; quarto grau - primos), desde que não incorra em consanguinidade.
3. **A idade limite para a doação de gametas é de 37 (trinta e sete) anos para a mulher e de 45 (quarenta e cinco) anos para o homem.**
- 3.1 Exceções ao limite da idade feminina poderão ser aceitas nos casos de doação

de oócitos e embriões previamente congelados, desde que a receptora/receptores seja(m) devidamente esclarecida(os) dos riscos que envolvem a prole.

4. Será mantido, obrigatoriamente, **sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões**, bem como dos receptores, com ressalva do item 2 do Capítulo IV. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para os médicos, resguardando a identidade civil do(a) doador(a).

5. **As clínicas, centros ou serviços onde são feitas as doações devem manter, permanentemente, um registro com dados clínicos de caráter geral, características fenotípicas e uma amostra de material celular dos doadores, segundo a legislação vigente.**

6. **Na região de localização da unidade, o registro dos nascimentos evitará que um(a) doador(a) tenha produzido mais de dois nascimentos de crianças de sexos diferentes em uma área de 1 milhão de habitantes.** Um(a) mesmo(a) doador(a) poderá contribuir com quantas gestações forem desejadas, desde que em uma mesma família receptora. (...) (RESOLUÇÃO Nº 2.294/2021).

A Inseminação Caseira não tem o dever de seguir com as determinações feitas pelo CFM, e por isso, enquanto o procedimento discutido neste projeto torna-se mais independente do sistema de saúde, também faz com que surja um grande ponto negativo para a falta de leis regulando a IC, que seria a proliferação deste método pela internet, “criando” novos médicos sem diploma.

Estes indivíduos que não possuem nenhuma formação acadêmica na área da saúde, mas por conhecerem minimamente o procedimento de Autoinseminação, parecem deter todo o discernimento necessário para ensinar, opinar e até mesmo realizar o procedimento de Inseminação Caseira.

Isto ocorre porque, na ausência de médicos realizando tal procedimento, as tentantes que buscam aprofundar seus conhecimentos sobre a Autoinseminação, na procura de familiarizarem-se com o método e se sentirem seguras em realizarem a IC, confiam fielmente nos conselhos e relatos publicados nos grupos feitos em redes sociais, tornando este método cada vez menos seguro.

E, para finalizar este capítulo, importante mencionar que os perigos que a IC carrega consigo, não atingem apenas o período preparatório e o momento da realização do procedimento, como também afeta a vida da criança, que nasceu desta técnica, durante todos os seus anos de vida, pois, caso o doador de sêmen tenha disponibilizado seu material genético para outra tentante que more perto desta criança, haverá chances de que duas crianças com o mesmo material genético se relacionem sem nem ao menos saberem que são irmãos.

Este risco aumentou consideravelmente ao longo dos anos devido ao sucesso que a Inseminação Caseira tem feito nas redes sociais, ganhando mais adeptos, mais doadores e, conseqüentemente, mais crianças com o mesmo material genético. Por esta razão, para que o

homem possa doar seu sêmen, é necessário o controle da quantidade de doações e da distância entre uma tentante e outra, controle este, que não existe na IC:

Valdir afirma que começou a doar há 25 anos. Ele conta que a irmã de sua esposa havia se casado com um homem estéril, mas o casal sonhava ter filhos. Valdir sugeriu a doação de esperma e ambos concordaram, inclusive sua companheira. “O menino me chama de tio”, afirma. “Doei esperma para 78 mulheres. Meu sonho é chegar em 100 doações positivas. (DAMASCENA, 2021).

Um ponto interessante de se observar, é que, no livro “Direito Civil: família”, escrito pelo doutrinador Sílvio de Salvo Venosa, é levantada a questão do quão importante é, ter uma sociedade sofisticada, para que haja controle de natalidade naquele local (VENOSA, 2017, p.6).

Isso porque, enquanto não houver regras capazes de fiscalizar o número de crianças nascidas de ano a ano, e sem nenhuma implementação de projetos sociais capazes de conscientizar as pessoas sobre os cuidados necessários que se deve ter para planejar uma gravidez, a probabilidade de surgirem problemas sociais naquela região, aumenta drasticamente.

A Inseminação Caseira pode ser um fator determinante para o controle de natalidade de uma população, dado o aumento na procura por este método e a ausência de burocracias (essenciais para uma reprodução assistida segura) para realizá-lo, podendo gerar impactos extremamente prejudiciais para a sociedade.

4. DEMANDA JUDICIÁRIA

Ao analisar os impactos da Inseminação Caseira na sociedade, é inevitável não mencionar sua repercussão no meio jurídico, dado a discussão que vem trazendo ao Poder Judiciário através das demandas que estão surgindo atualmente.

Como já explanado anteriormente, o casal que opta por engravidar utilizando os métodos da IC, acaba encontrando certas barreiras burocráticas para conseguirem, finalmente, constituírem uma família, pois muitos casais buscam o Judiciário para resolverem questões que não podem ser solucionadas apenas em cartório, justamente pelo fato deste último órgão não obter competência o suficiente para certas deliberações.

Este é o caso do registro de crianças nascidas por meio da Inseminação Caseira, pois o provimento nº 63/2017, instaurado pelo CNJ, feito para regular o registro e emissão de certidões de nascimento, casamento e de óbito, dispõe em um de seus artigos, quais os documentos necessários para registro de bebês que são frutos da reprodução assistida. De acordo com este provimento, os pais devem apresentar declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida.

Acontece que, inexistente este tipo de documento para os adeptos à IC, pois não precisam da interferência de clínicas médicas para gerarem sua prole. Por conta disso, os cartórios não permitem o registro destas crianças, restando fundamental ao casal, recorrer ao Judiciário para que possa ser proferida uma decisão sobre o caso.

Todavia, levar referida pendência documental para a análise do Poder Judiciário, acaba por gerar uma enorme sobrecarga no sistema jurídico, visto tratar de um assunto que, na teoria, já estaria regulado pelo CNJ, justamente para que não houvesse a possibilidade de se criar mais uma pauta dependente de discussão em um processo judicial.

Tudo isso ocorre por conta da ausência de lei regulamentando a Inseminação Caseira, que apesar de não ser tão famosa quanto as demais técnicas, vem ganhando muito adeptos, o que a torna significativa o suficiente para que se estude a possibilidade, ou de adequá-la ao ordenamento jurídico, ou proibi-la no país.

Este problema de sobrecarga judiciária, somado ao fato do atraso legislativo para a criação de um instrumento específico que regule o procedimento estudado neste projeto, traz, como consequência, a insegurança jurídica, devido às mais diversas fundamentações utilizadas por diferentes juízes, para decidirem se é possível ou não, o registro de crianças nascidas de Inseminação Caseira.

4.1 COMO OS JUÍZES TÊM APRECIADO ESSAS DEMANDAS? QUAL ESTÁ SENDO O POSICIONAMENTO ADOTADO PARA ESSES CASOS?

A jurisprudência serve para que seja possível encontrar demandas parecidas, que versem sobre as mesmas questões, e que obtiveram as mesmas interpretações de diferentes juízes e tribunais. Sua utilização nos processos judiciais ajuda a comprovar que determinado tipo de discussão pode ser resolvido da forma requerida pela parte, visto que em outras oportunidades, o mesmo se fez.

Não é o que ocorre no caso da Autoinseminação. As decisões referentes ao registro de crianças nascidas de IC, têm sido bem divergentes e com diferentes tipos de justificativas. Não é à toa que, ao pesquisar por “Inseminação Caseira” em sites da internet próprios para pesquisa de jurisprudência, o resultado em relação ao registro tem sido bem equilibrado, sendo fácil encontrar bons fundamentos tanto para deferir quanto para indeferir o pedido.

Entre os argumentos proferidos pelos juízes para indeferir tal pedido, está o de que não há previsão legal que regule a IC, e, conseqüentemente, não há previsão de como proceder com referida hipótese de registro. Fica evidente que a ausência de previsão legal sobre este método, influencia os juízes no momento de decidir, visto que alguns deles inclusive citam artigos para evidenciar que existem dispositivos jurídicos que regulam a reprodução assistida, e nada falam sobre a Autoinseminação, como no caso da sentença proferido pela juíza Bianca Vasconcelos Coatti, no processo nº 1002472-49.2020.8.26.0650¹⁰.

Ademais, também está claro que um dos pontos negativos da Inseminação Caseira, está no fato de que, é difícil comprovar se o que está sendo afirmado, de fato aconteceu. Há decisões enfatizando que a simples ausência de provas capazes de assegurar que a Autoinseminação realmente ocorreu, dificultam o deferimento do pedido pugnado nos autos.

Em razão disso, adiciona-se à lista de pontos para indeferir o registro, o provimento nº 63/2017 do CNJ e seus artigos que determinam os documentos necessários para a possibilidade de registro da criança, porque, segundo o juiz Vito Guglielmi, que proferiu sentença na demanda de nº 1019511-22.2021.8.26.0554¹¹, a exigência de declaração com firma reconhecida, de clínica especializada em inseminação, tem o intuito, não somente de conferir se a realização do

¹⁰ “Ocorre que, conforme bem ponderado pelo Oficial de Registro das Pessoas Naturais, o pedido formulado pelas autoras não encontra amparo nas normas de regência.

Com efeito, os artigos 42-A a 42-C das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça dizem respeito, somente, ao registro dos filhos havidos por técnicas de reprodução assistida, nada prevendo a respeito dos filhos havidos por técnica de inseminação artificial caseira.”

(TJ-SP: 1002472-49.2020.8.26.0650, Juíza: Bianca Vasconcelos Coatti, Data de Julgamento: 02/09/2020, 1ª Vara do Foro de Valinhos, Data de Publicação: 09/09/2020)

¹¹ TJ-SP — AC: 10195112220218260554 SP 1019511-22.2021.8.26.0554, Relator: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 18/01/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/01/2022.

procedimento de fato aconteceu, mas como de evitar o cometimento de fraudes como a “adoção à brasileira”.

Em adição, válido expor os fundamentos utilizados pelo Relator J.L. Mônaco da Silva, no processo n.º 1005107-39.2021.8.26.0271:

AÇÃO DE RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE FILIAÇÃO - Pretensão de reconhecimento de dupla maternidade de nascituro em razão de inseminação caseira havida realizada pelas apelantes - Extinção do processo sem resolução do mérito porque a criança não havia nascido - Inconformismo das autoras - Desacolhimento - Manifestação das autoras informando o nascimento da criança - Fato que deve ser levado em consideração para a análise da controvérsia - Inteligência do art. 493 do Código de Processo Civil - Extinção do processo sem resolução de mérito que deve ser afastada - - Pretensão inicial que não observa as exigências previstas no art. 17, incs. I e II, do Provimento n. 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça Improcedência do pedido que é medida de rigor - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça - Recurso desprovido.

(...)

Não bastasse isso, as apelantes afirmam que adotaram o método informal de inseminação caseira e, por óbvio, também não atendem ao disposto no art. 17, inc. II.

Logo, como as apelantes não se desincumbiram do ônus probatório previsto no art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil e não observaram as normas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, não há como acolher a pretensão recursal. (...) (TJ-SP - AC: 10051073920218260271 SP 1005107-39.2021.8.26.0271, Relator: J.L. Mônaco da Silva, Data de Julgamento: 20/07/2022, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/07/2022)

Outrossim, alguns juízes também ressaltam o direito do nascituro e o consequente desinteresse das partes em requerer o registro da criança gerada através da Autoinseminação, para os casos que tratam de registro do bebê que ainda não nasceu. Isso porque, eles explicam que, antes de interpretar a vontade dos pais da criança, é necessário priorizar o melhor interesse do nascituro.

No entanto, o Código Civil baseia-se na teoria natalista, visto que exige o nascimento com vida, para que o indivíduo adquira personalidade jurídica, para preservar os dos direitos do nascituro. Ou seja, seria inviável o pedido de registro, pois mesmo que o melhor interesse do nascituro fosse, de fato, o registro, este direito não surgiria antes do nascimento desta criança, estando ausente o interesse de agir, como bem pontuado pelo Relator Pastorelo Kfourri, no processo n.º 1024709-26.2022.8.26.0224¹²

Portanto, há falta de interesse processual, dado a incerteza do nascimento com vida, sendo esta futura prole, desprovida de personalidade jurídica e de direitos, por obter tão somente a

¹² (TJ-SP — AC: 10247092620228260224 SP 1024709-26.2022.8.26.0224, Relator: Pastorelo Kfourri, Data de Julgamento: 09/11/2022, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/11/2022)

expectativa de direito, como registrado no processo n.º 1007450-30.2021.8.26.0005. Veja:

Nesse rumo, entendo que não seria possível de se emitir a declaração pretendida pelas autoras, ora recorrentes, no sentido de se reconhecer, antes do nascimento, a relação socioafetiva (que pressupõe ao menos dois sujeitos de direito) com a requerente não gestante (Ariane) e assim autorizar que no (futuro) registro civil de nascimento também conste o nome dela como genitoras/ascendente. (TJ-SP - AC: 10074503020218260005 SP 1007450-30.2021.8.26.0005, Relator: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 03/09/2021, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/09/2021).

Em contrapartida, também são apresentados argumentos para deferir o pedido de registro destas crianças. Um exemplo disso está na defesa da tese de que, é necessária a igualdade entre maternidade biológica e socioafetiva, visto que, todos têm o direito de serem registrados por sua verdadeira família.

Sendo assim, considerando que a dupla maternidade pode ser registrada através da maternidade socioafetiva, ou seja, através do reconhecimento da relação de afeto existente entre a criança e a mãe que não a gerou (sendo comprovado o cuidado desta respectiva mãe para o desenvolvimento daquela criança, protegendo-a durante uma relação duradoura) não poderão ser negadas, condições de igualdade jurídica entre a maternidade socioafetiva e a biológica.

Isso porque, é a partir da família que o indivíduo é capaz de receber amor, amparo, proteção, carinho e atenção, sendo desnecessário discutir o método de inseminação realizado, quando já é possível identificar a socioafetividade e a importância de seu reconhecimento no registro do bebê.

Outro aspecto importante de se ressaltar, é a busca pela retirada das exigências burocráticas para obter o referido registro, dado a relevância que o documento requerido tem para a vida da criança.

O ponto defendido entre os juízes, inclusive no processo n.º 1002282-49.2020.8.26.0533 de 2022¹³, é de que, como o registro de filhos biológicos não possui nenhum tipo de burocracia, consistindo apenas na apresentação de simples declaração (desacompanhada de qualquer prova), não haveria motivos para dificultar tanto, o mesmo procedimento, para os filhos socioafetivos.

O Juiz Carlos Henrique André Lisbôa demonstrou partir deste mesmo pressuposto, na demanda de n.º 1006780-61.2021.8.26.0564:

De todo modo, a dupla maternidade pode ser obtida de outra maneira, cujos fundamentos também foram mencionados na petição inicial e em seus aditamentos. Isso porque ao Provimento n.º 63 do CNJ, com as alterações trazidas pelo

¹³ (TJ-SP — AC: 10022824920208260533 SP 1002282-49.2020.8.26.0533, Relator: Ana Zomer, Data de Julgamento: 07/04/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/04/2022)

Provimento n.º 83 do CNJ, permite o reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva em cartório. Inicialmente, mesmo crianças poderiam ser reconhecidas extrajudicialmente; após a edição do Provimento n.º 83, o reconhecimento de crianças deve ser feito judicialmente (art. 10 do Provimento n.º 63 do CNJ, com a redação dada pelo Provimento n.º 83 do CNJ). (TJ-SP — 1006780-61.2021.8.26.0564, Juiz Carlos Henrique André Lisbôa, Data de Julgamento: 30/08/2021, 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro de São Bernardo do Campo, Data de Publicação: 02/09/2021).

Em complemento, outro motivo para deferir o pedido de registro, que possui a mesma premissa, é a ideia de que uma declaração pública do doador do sêmen, já é o suficiente para os devidos fins de registro discutidos neste capítulo, em razão da força que tal declaração possui.

Isto é, o doador é capaz de assegurar que os objetivos do provimento n.º 63/2017 do CNJ, ao exigir declaração com firma reconhecida, estarão garantidos: confirmação de como se procedeu o método realizado, afirmação da existência de acordo feito entre as partes em relação à ausência de qualquer vínculo afetivo com o casal ou a criança, e certificação de que a criança em questão é fruto de uma inseminação e não de uma “adoção à brasileira” ou vítima de algum sequestro, por exemplo.

Além disso, também são considerados, alguns princípios conceituados como fundamentais em nosso ordenamento jurídico, como o melhor interesse da criança, para que se garanta a presença de uma (ou mais de uma) figura materna na vida daquele indivíduo de direitos que merece receber tudo de bom que for admissível lhe proporcionar.

É possível confirmar a utilização deste princípio supramencionado, em processos judiciais, com a fundamentação da Relatora Marcia Dalla Déa Barone, nos autos do processo n.º 1055550-93.2019.8.26.0002:

Embora o método informal adotado pelas autoras não seja permitido pelo ordenamento, tampouco deva ser incentivado, dado a indisponibilidade dos direitos envolvidos e necessidade de regulamentação, é certo que as peculiaridades do caso concreto permitem a declaração do direito em favor do melhor interesse da infante. (TJ-SP — AC: 10555509320198260002 SP 1055550-93.2019.8.26.0002, Relator: Marcia Dalla Déa Barone, Data de Julgamento: 21/01/2022, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/01/2022)

Conjuntamente, outros princípios são mencionados pelos juízes, como a dignidade da pessoa humana, para que ela possa ter em seu registro, suas duas mães; a boa-fé das partes interessadas, que estão lutando genuinamente pelos direitos de sua futura prole; e os princípios da afetividade, que deixam claro a essencialidade desta, para haver um ambiente saudável para o crescimento de qualquer ser humano.

Por fim, válido pontuar que, em alguns casos, é levantada a opção do requerente do processo, adotar seu filho ao invés de registrá-lo, o que não há cabimento, pois os efeitos

jurídicos que a adoção obtém, são totalmente diversos aos do registro de criança nascida por meio de reprodução assistida heteróloga, sendo inviável colocar estes dois tipos de reconhecimento de filiação, como equivalentes.

CONCLUSÃO

A partir de toda contextualização do tema, é possível perceber que a Inseminação Caseira, apesar de contribuir economicamente com os casais que querem gerar uma criança, mas não possuem poder aquisitivo para tanto, também tornou-se uma forma inevitável de ataque à saúde coletiva.

Logo, o questionamento é: entre economia e saúde, o que vale mais? Essa pergunta é sensível e difícil de ser respondida em qualquer discussão quando colocados estes dois tópicos na balança, mesmo porque, não é plausível possibilitar acesso à saúde enquanto não houver um estudo da economia no país, assim como, para que haja estabilidade na economia de uma população, é preciso investir na saúde. Uma está ligada à outra.

Todavia, ao analisar os debates proporcionados pela IBDFAM e a ADFAS no processo nº 0002889-82.2022.2.00.0000, e as fundamentações encontradas na jurisprudência, sobre a obrigatoriedade de apresentação do documento de declaração de clínica especializada para registro de crianças nascidas de IC, é evidente que a proteção à saúde deve prevalecer.

Portanto, é imprescindível priorizar a saúde da tentante, buscando evitar todos os riscos que essa técnica abrange, como também é fundamental pensar em todas as ameaças que a futura prole pode passar em sua vida, dado que existem incontáveis consequências negativas que podem surgir ao longo do processo de gravidez, e após, na vida adulta desta criança.

A partir disso, tem-se a conclusão de que a Autoinseminação é prejudicial à saúde, e enquanto não houver lei regulamentando o impedimento de tal prática, é primordial desestimulá-la, e uma forma de seguir com este plano, é a exigência do documento de clínica especializada para o registro destas crianças.

Isso porque, como é inviável liberar o registro pelo cartório, visto a obrigatoriedade de apresentação do documento discutido neste trabalho, a dificuldade que o casal irá encontrar para registrar seu filho, pode auxiliar na queda pela procura do procedimento de gravidez feito em casa, pois para que o casal tenha os direitos de registro, precisarão ajuizar um processo judiciário e passar por inúmeras burocracias para isso.

Ademais, importante ressaltar que o SUS já trabalha com os métodos de reprodução assistida, e, embora não seja um procedimento de fácil acesso pelos hospitais públicos, é o recurso que o Estado consegue disponibilizar nos tempos atuais, buscando atender a demanda de pacientes que não possuem condições de arcar com os custos de uma inseminação artificial realizada em clínica especializada.

Ou seja, as implicações que a tentante possa vir a ter no SUS, como a demora para a

realização do procedimento, são as mesmas passadas por casais que buscam adotar. Isso evidencia que, mesmo que o ideal ainda não tenha sido alcançado, é crucial seguir regras civilizatórias mínimas, que foram criadas justamente com o intuito de limitar a intervenção humana (neste caso, sem supervisão profissional) em assuntos extremamente importantes, como a manipulação artificial de uma gravidez.

Sendo assim, enquanto não houver um dispositivo jurídico que regule o tema, e que já tenha passado por uma minuciosa pesquisa sobre a possibilidade de proibição deste método de Autoinseminação, continuar com a judicialização do tema de registro das crianças nascidas pela IC, é a maneira mais segura e eficaz de desestimular a reprodução desta técnica, para que assim, possa ser assegurada a proteção da saúde coletiva do país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Assessoria de Comunicação do IBDFAM. TJSC: **Criança gerada por inseminação caseira tem direito a registro civil com dupla maternidade**. IBDFAM, 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/8519/>> Acesso em: 29. setembro. 2022.

BRASIL. Arquivo nacional. **RESOLUÇÃO CFM N.º 2.294, DE 27 DE MAIO DE 2021. Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Medicina. Diário oficial da União. São Paulo**, 15 de junho de 2021. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.294-de-27-de-maio-de-2021-325671317>> Acesso em: 04 maio 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 maio. 2023.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 08 maio. 2023.

CARVALHO, Priscilla. **Inseminação caseira: quais riscos à saúde da mulher e o que diz a lei?**. Universa.uol, 2022. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/08/22/inseminacao-caseira-em-alta-quais-riscos-a-saude-e-o-que-diz-a-lei.htm>> Acesso em: 04. maio. 2023.

DAMASCENA, Breno. **Via Facebook, doadores de sêmen ajudam quem quer engravidar; conheça riscos**. Universa Uol, 2021. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/05/25/mulheres-recorrem-a-grupos-de-doacao-de-esperma-no-facebook-para-engravidar.htm>> Acesso em: 29. setembro. 2022.

FANTÁSTICO. **Inseminação caseira: veja os problemas do procedimento improvisado e perigoso**. G1, 2021. Disponível em <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/01/24/inseminacao-caseira-veja-os-problemas->

do-procedimento-improvisado-e-perigoso.ghtml> Acesso em: 29. setembro. 2022.

FELIPE, Mariana, G.; TAMANINI, Marlene. **Inseminação caseira como possibilidade de lesboparentalidades no Brasil**. Revista Encuentros Latinoamericanos. Vol. 2. p.108/201. agosto, 2021.

FELIPE, M. G.; TAMANINI, M. **Inseminação caseira e a construção de projetos lesboparentais no Brasil**. Revista Ñanduty, [S. l.], v. 8, n. 12, p. 18–44, 2020. DOI: 10.30612/nty.v8i12.15301. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/nanduty/article/view/15301>. Acesso em: 10 mar. 2023.

HESPANHOL, Thais. **FIV no SUS — Lista atualizada 2022**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em: 04 maio. 2023.

IBIAS, Delma. **Reconhecimento de dupla maternidade de criança gerada por inseminação caseira**. IBDFAM, 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1556/Reconhecimento+de+dupla+maternidade+de+crian%C3%A7a+gerada+por+insemina%C3%A7%C3%A3o+caseira+>> Acesso em: 29. setembro. 2022. .40

MARQUES, Júlia. **Inseminação caseira para engravidar cresce no Brasil; entenda os riscos**. CNN Brasil, 2022. Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/inseminacao-caseira-para-engravidar-cresce-no-brasil-entenda-os-riscos/>> Acesso em: 29. setembro. 2022.

PEREIRA SIQUEIRA, Dirceu, et al. Direitos da personalidade de criança concebida por inseminação artificial caseira: Análise jurisprudencial do registro civil da dupla maternidade. **Cognitio Juris**. Ano XII, n. 39. Disponível em: <DIREITOS DA PERSONALIDADE DE CRIANÇA CONCEBIDA POR INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO REGISTRO CIVIL DA DUPLA MATERNIDADE — Cognitio Juris — Revista Científica Jurídica.> Acesso em: 10. março. 2023.

PORTILHO, Laíser Ribeiro Duarte. O direito ao livre planejamento familiar de mulheres

lésbicas: óbices jurídicos frente a violação do sigilo nas técnicas de inseminação artificial heteróloga. Barras do Garças, 2021.

PROVIMENTO. Lei n.º 63, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. [S. l.], 14 nov. 2017.

Qual a diferença entre infertilidade e esterilidade? **Blog Dr. João Dias** [s.d]. Disponível em <<https://drjoaodias.com.br/qual-a-diferenca-entre-infertilidade-e-esterilidade/#:~:text=Enquanto%20a%20infertilidade%20%C3%A9%20caracterizada,pelos%20homens%20quanto%20pelas%20mulheres.>>>. Acesso em: 19. fev. 2023

RODRIGUES, Bruna Mendes Roza; CUNHA, Ana Cristina Barros de. Inseminação caseira (IC): vivências e dilemas da maternidade lésbica. Arquivos Brasileiros de Psicologia; Rio de Janeiro, vol. 73, p.169 – 184. 2021.

Sâmia apresenta PL que estabelece marco legal para orientar o registro de crianças provenientes de inseminação artificial heteróloga. Sâmia Deputada Federal, 2022. Disponível em <[https://samiabomfim.com.br/2022/07/27/samia-apresenta-pl-que-estabelece-marco-legal-para-orientar-o-registro-de-criancas-provenientes-de-inseminacao-artificial-heterologa/>](https://samiabomfim.com.br/2022/07/27/samia-apresenta-pl-que-estabelece-marco-legal-para-orientar-o-registro-de-criancas-provenientes-de-inseminacao-artificial-heterologa/)> Acesso em:29. setembro. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo; Direito Civil: Família. Atlas. São Paulo. 17. ed. 2017.

WOLTMANN FIGUEIRÓ, L. As “famílias que escolhemos” pelo Facebook: notas sobre Inseminação Caseira, tentantes e doadores. **COnline — REVISTA ELETRÔNICA DE CIÊNCIAS SOCIAIS**, [S. l.], n. 34, p. 193–214, 2022. DOI: 10.34019/1981-2140.2021.33885. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/33885>. Acesso em: 10 mar. 2023.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Sofia Rodrigues Chibante, discente regularmente matriculada na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41810775, período matutino, turma C, tendo realizado o TCC com o título: "Exigência de laudo médico no registro de crianças nascidas de inseminação caseira: discriminação econômica ou proteção à saúde?", sob a orientação do Professor André Norberto Carbone de Carvalho, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 09 de maio de 2023.

Assinatura do discente